



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2016

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria da Prefeita Municipal em Exercício que versa sobre instituição do plano de carreira dos servidores públicos do quadro do magistério do Município de Itapemirim e dá outras providências.

Na 154ª Sessão Ordinária de 21 de junho de 2016, o projeto foi lido e dado publicidade e aprovada a urgência simples pelo plenário.

Consta anexado ao projeto de lei complementar Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e de que a aprovação do projeto de lei complementar não ultrapassará os limites previstos na LRF, firmada pelo ordenador de despesas, Presidente desta Câmara Municipal de Itapemirim.

Consta, ainda, após a MENSAGEM, uma planilha simples que ao que parece (pois não há indicação expressa a esse respeito, tratar-se do estudo de impacto orçamentário/financeiro.



A *priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Prefeita em exercício no Município de Itapemirim, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que a subscritora do projeto articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, exceto quanto a redação do artigo 6º, que apontava que o Plano de Carreira estaria estruturado em 03 (três) níveis de classificação, quando na verdade eram 02 (dois) e 05 (cinco) níveis de capacitação, quando a tabela apresentada no ano anexo I continha apenas 04 (quatro) níveis de capacitação. Porém, através do Ofício GAB 019-2016, protocolado em 24/06/2016, a Ilustre Prefeita em Exercício enviou ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final solicitação de alteração da redação do referido artigo 6º e pedindo a substituição do anexo I, corrigindo os referidos erros, com a devida justificativa/motivação subscrita.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista o que preconizam os artigos 35 e 36, II, a, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim.



Porém, constato a existência de óbices ao projeto de lei complementar que passo a expor.

Em primeiro lugar, é preciso ficar claro que toda e qualquer atualização salarial a ser realizada no âmbito municipal, exceto a revisão geral anual, sofre restrição relacionada à disputa eleitoral.

A Lei 9.504/97 veda condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, como a concessão de reajustes salariais superiores à inflação do ano da eleição nos 180 dias antes do pleito eleitoral, no caso, à partir de **05 de abril de 2016**.

A lei eleitoral (9.504/97), conforme transcrito abaixo, no inciso VIII de seu artigo 73, trata de revisão geral ou da data-base dos servidores, segundo o previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo

Sobre o tema, veja-se ainda a RESOLUÇÃO Nº 23.450/TSE, que institui o calendário eleitoral (Eleições 2016) e de onde se extrai o seguinte:

5 de abril – terça-feira (180 dias antes)

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da



perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, e Resolução nº 22.252/2006).

Assim, no período compreendido entre cento e oitenta dias antes da eleição e a posse dos eleitos (que no caso das eleições municipais é o dia 1.º de janeiro do ano seguinte) é vedada a conduta prevista no inciso VIII do art. 73 da Lei Eleitoral.

O projeto de lei complementar em análise, apesar de em sua ementa dispor sobre a instituição do plano de carreira dos servidores públicos do quadro do magistério do Município de Itapemirim, prevê um REAJUSTE de toda a tabela de vencimento da categoria em valor muito superior ao da inflação verificada no período de janeiro a maio do corrente ano.

O artigo 12 evidencia que os vencimentos básicos são apresentados com nova tabela de vencimento onde se observa “significativa majoração dos valores praticados”.

A expressão “significativa majoração dos valores praticados encontra-se indicada no oitavo parágrafo da MENSAGEM apresentada ao Projeto de Lei Complementar pela Prefeita em Exercício.

Também os artigos 13 e 14, ao instituir incentivo à qualificação, acabam por realizar reajuste nos vencimentos, tanto dos servidores que estão na ativa quanto daqueles já aposentados, em percentuais significativos, conforme se infere da tabela objeto do Anexo VIII.

Ademais, o artigo 28 da do projeto de lei complementar preconiza que os efeitos financeiros da referida lei retroagirão até 1º de janeiro do corrente ano.



É de se ressaltar que em janeiro do corrente ano o Município de Itapemirim realizou a revisão anual dos vencimentos dos servidores relativo ao ano de 2015.

Logo, ao meu ver o projeto promove reajuste significativo e acima da inflação do período de 01/01/2016 a 31/05/2016 de toda a tabela de vencimentos da categoria bem como, inserindo gratificação a título de incentivo à qualificação dos professores, sendo assim, **enquadra-se na vedação prescrita na lei eleitoral.**

A aprovação do referido projeto poderá resultar na aplicação de várias sanções aos agentes responsáveis pelo ato.

Em outra análise, é sabido que todo projeto de lei que implique em geração ou aumento de despesa, deve vir acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, conforme estabelece o artigo 16, inciso I e II, da LRF.

No presente caso, chamo a atenção dos nobres vereadores que a tabela de impacto apresentada após a MENSAGEM revela-se por demais simplória no tocante aos valores do exercício que deve entrar em vigor, vez que sequer aponta o percentual que a implementação do projeto de lei ocasionará sobre o comprometimento existente sobre a Receita Corrente Líquida ocorrida no exercício financeiro de 2016 e nem as premissas e da metodologia de cálculo utilizadas.

Ademais, observa-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, não atendeu ao que dispõe o inciso I do artigo 16 da LRF, pois não foi apresentado os reflexos nos dois exercícios financeiros subsequentes (2017 e 2018).



Desta forma, objetivando instruir adequadamente o Projeto de Lei Complementar em comento, a Procuradoria Jurídica s.m.j. RECOMENDA aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que encaminhe um ofício a Prefeita Municipal em Exercício, para que remeta a esta Casa de Leis, a estimativa de impacto orçamentário financeiro do corrente ano de forma detalhada e com as premissas metodológicas utilizadas e ainda com reflexos nos dois exercícios subsequentes ao que deva entrar em vigor, ou seja, referente aos anos de 2016 e 2017.

E após o recebimento dos anexos, a projeto estará de acordo com as exigências contidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso contrário, caberá as Comissões Permanentes manifestarem pela ilegalidade desta propositura.

Prosseguindo, verifica-se a necessidade de manifestação expressa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e também da Comissão de Finanças e Orçamento, na forma dos artigos 79, § 1º e 80, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim.

Por essas razões, **opino** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora examinado por vislumbrar que seu objeto enquadra-se na vedação do inciso VIII do art. 73 da Lei Eleitoral.

Caso ultrapassado esse óbice, o que se admite apenas por argumentar, recomenda-se aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento que encaminhe um ofício a Prefeita Municipal em Exercício, para que remeta a esta Casa de Leis, a estimativa de impacto orçamentário financeiro do corrente ano de forma detalhada e com as



premissas metodológicas utilizadas e ainda com reflexos nos dois exercícios subsequentes ao que deva entrar em vigor, ou seja, referente aos anos de 2016 e 2017.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, ***a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.***

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Itapemirim, ES, 27 de junho de 2016.

**CRISTIANO TESSINARI MODESTO**

**Procurador Geral Legislativo**